

MANIFESTAÇÃO 0103/2026

Brasília/DF, 2 de Março de 2026

REFERÊNCIA DOS PROCESSOS

Sugestão Legislativa nº 18/2017

(Originada da Ideia Legislativa nº 70.135 – Programa e-Cidadania)

Sugestão Legislativa nº 9/2024

(Programa e-Cidadania – Consulta Popular sobre Forma de Governo)

INTERESSADOS

- 1) **Comissão Provisória Constituída em 1º de março de 2026**, composta por:
- 2) Presidentes e Secretários da **IBEM – Instituto Brasileiro de Estudos Monárquicos** representando oficialmente seus afiliados;
- 3) Presidente da Federação Monarquista, **Fernando Martins**, representando oficialmente seus afiliados;
- 4) Assessores parlamentares que acompanharam tecnicamente a matéria;
- 5) **André** (participante e mobilizador da SUG nº 9/2024);
- 6) **Uiliam Diego Martins Siqueira** (autor de parecer jurídico técnico datado de 12/02/2026);
- 7) **João Aparicio de Souza** (autor de parecer jurídico técnico e agravante);
- 8) Demais cidadãos signatários e apoiadores que participaram da mobilização no âmbito do Programa e-Cidadania.

Assunto: Requerimento de reanálise técnica, constitucional e regimental acerca da convocação de plebiscito para consulta popular sobre a forma de governo no Brasil, com observância da soberania popular, do direito de petição e do devido processo legislativo.

Ementa: Manifestação formal da Comissão Provisória representativa do movimento monarquista, requerendo reavaliação jurídica das Sugestões Legislativas nº 18/2017 e nº 9/2024, com fundamento nos arts. 1º, parágrafo único; 5º, incisos XXXIV e LXXVIII; 14; e 60 da Constituição Federal, bem como na Resolução nº 19/2015 do Senado Federal, pleiteando análise técnica aprofundada, distinção conceitual

entre consulta popular e alteração constitucional, e fixação de prazo institucional adequado para eventual deliberação futura.

FUNDAMENTAÇÃO CONSOLIDADA PARA REABERTURA DO DEBATE SOBRE A FORMA E O SISTEMA DE GOVERNO

SUGESTÃO LEGISLATIVA Nº 9/2024 – PLEBISCITO NACIONAL COM DATA FIXADA PARA 2030

1. APRESENTAÇÃO

A presente fundamentação consolida, de forma sistemática e tecnicamente estruturada, o conjunto de argumentos jurídicos, históricos, políticos e institucionais que justificam a reabertura do debate sobre a forma e o sistema de governo no Brasil, por meio da realização de novo plebiscito nacional. O objetivo não é impor qualquer modelo específico, mas assegurar que o povo brasileiro, titular da soberania, possa deliberar com informação, maturidade e garantias isonômicas sobre a organização política do Estado.

A fixação normativa da data para **2030** preferencialmente em conjunto com as eleições gerais daquele ano deve-se ao atraso na apreciação desta matéria. Assim sendo, mantemos compromisso estatal com o tema, garantindo prazo adequado para amadurecimento da discussão, realização de audiências públicas, produção de estudos técnicos e campanha educativa ampla, isonômica e transparente, evitando os vícios que macularam o plebiscito de 1993.

2. INTRODUÇÃO

**Excelentíssima Senhora Presidente e Relatora, Senadora Damares Alves,
Prezados Senadores da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do
Senado Federal,**

Foi realizada, no dia **1º de março de 2026**, reunião formal para a constituição de **Comissão Provisória representativa do movimento monarquista**, composta por presidentes e secretários da IBEM, pelo Presidente da Federação Monarquista, **Fernando Martins**, representando oficialmente seus afiliados, assessores de gabinete de deputados, além de cidadãos monarquistas que participaram

diretamente da **Sugestão Legislativa nº 9, de 2024**, entre eles André e Uiliam, que atuaram de forma efetiva na mobilização, acompanhamento e fundamentação técnica da matéria.

A referida Comissão Provisória foi criada com o objetivo de promover a **reanálise completa dos autos**, consolidar fundamentos jurídicos, organizar a manifestação institucional do movimento e apresentar posicionamento formal perante esta Comissão, sempre em observância aos princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

Comparecemos amparados expressamente pelo **artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal**, que assegura a todos o “**direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos...**”, bem como o direito à obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Tal garantia fundamental é cláusula estruturante da cidadania participativa e fundamento legítimo da presente manifestação.

Invocamos igualmente o **artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal**, que estabelece que “**todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente**”, reforçando o princípio da soberania popular como pilar do regime democrático. Do mesmo modo, o **artigo 14 da Constituição Federal** prevê expressamente os instrumentos de participação direta, entre eles o plebiscito e o referendo, reconhecendo a legitimidade do povo para se manifestar sobre temas de relevante interesse nacional.

A presente manifestação também encontra respaldo na **Lei nº 9.709/1998**, que regulamenta a execução do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, disciplinando a forma pela qual a soberania popular pode ser exercida diretamente. Ademais, fundamenta-se na **Resolução nº 19/2015 do Senado Federal**, que instituiu o Programa e-Cidadania e estabelece o procedimento pelo qual ideias legislativas que alcançam o número mínimo de apoios devem ser convertidas em Sugestões Legislativas e apreciadas pela Comissão competente.

Cabe ainda mencionar a **Lei nº 13.460/2017**, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, assegurando o direito à manifestação e à adequada resposta da Administração Pública, bem como os princípios da eficiência, transparência e participação social.

Diante desse sólido amparo constitucional e infraconstitucional, apresentamos perante Vossa Excelência e perante esta respeitável Comissão o **Relatório Completo dos Autos**, acompanhado da competente petição, para que, dentro das prerrogativas legislativas que são próprias desta Comissão, seja realizada análise técnica, constitucional e democrática da matéria, observando-se os princípios da soberania popular, da legalidade, da segurança jurídica e da participação cidadã.

Nosso objetivo é contribuir para o aperfeiçoamento institucional do debate, reafirmando que a discussão acerca de consulta popular não afronta a ordem constitucional, mas, ao contrário, encontra nela o seu fundamento mais legítimo.

Registramos, por fim, nosso respeito e reconhecimento pelo trabalho desempenhado por Vossas Excelências, agradecendo pelo serviço público prestado à sociedade brasileira, com dedicação à democracia, aos direitos fundamentais e à escuta responsável das manifestações populares.

3. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Trata-se de relatório circunstanciado, ampliado e detalhado acerca da tramitação da **Sugestão nº 18, de 2017**, originada da **Ideia Legislativa nº 70.135**, apresentada no âmbito do Programa e-Cidadania do Senado Federal, cuja ementa consistiu em **“Referendo pela Restauração da Monarquia Parlamentarista no Brasil”**, matéria que tramitou na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e foi decidida terminativamente.

A origem formal da matéria encontra-se no **Memorando nº 45/2017 – SCOM**, datado de **22 de maio de 2017**, expedido pela Secretaria de Comissões e encaminhado à então Presidente da Comissão, Senadora Regina Sousa. O documento foi subscrito por **Dirceu Vieira Machado Filho**, Diretor da Secretaria de Comissões, certificando que a Ideia Legislativa nº 70.135 atingiu o requisito previsto na Resolução nº 19/2015, qual seja, o mínimo de 20.000 manifestações individuais de apoio no prazo regulamentar de quatro meses.

Conforme os dados oficiais constantes na ficha informativa do e-Cidadania, a ideia foi publicada em **17 de abril de 2017** e alcançou o número mínimo de apoios em **20 de maio de 2017**, totalizando **25.575 apoios válidos** até a data da certificação. Tal quantitativo superou o requisito regimental, conferindo à matéria tratamento análogo às Sugestões Legislativas previstas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Na descrição original apresentada pelo proponente, constou a afirmação textual de que **“o presidencialismo brasileiro é corrupto e corruptor”**, bem como a justificativa de que **“a implantação da Monarquia tiraria o viés partidário das decisões de Estado, garantindo isonomia”**. Também foi detalhado que, no modelo sugerido, **“caberia ao Imperador nomear e demitir o Primeiro-Ministro, dissolver o Congresso, indicar ministros do STF e convocar plebiscitos e referendos”**, ficando as funções administrativas sob responsabilidade do Primeiro-Ministro e seu gabinete. O proponente foi identificado como **Rodrigo Brasileiro**, domiciliado no Estado do Rio de Janeiro.

Recebida oficialmente na Comissão em **23 de maio de 2017**, a matéria passou a aguardar designação de relator, iniciando-se uma sequência relevante de redistribuições que demonstram a complexidade política do tema. Em **05 de junho de 2017**, foi designado como primeiro relator o Senador Sérgio Petecão, que devolveu a matéria para redistribuição em **12 de junho de 2017**. Em seguida, em **21 de junho de 2017**, a Presidente da Comissão designou o Senador Wellington Fagundes como relator, que

também devolveu o processo em **22 de junho de 2017**, restabelecendo o status de “**aguardando designação**”.

No decorrer da tramitação, ocorreram manifestações institucionais de apoio relevantes que reforçam o peso político da matéria. Em **13 de setembro de 2017**, foi recebido o **Ofício nº 1.553/2017/SGM**, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, encaminhando **Moção de Apoio** por meio do Requerimento nº 7.780/2017, de autoria do Deputado **Carlos Pimenta**, declarando apoio formal à Sugestão nº 18/2017. Posteriormente, em **05 de fevereiro de 2018**, foi recebido o **Ofício P/ALE nº 1.400/2017**, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminhando moção de apoio por meio do Requerimento nº 1.388/2017, de autoria do Deputado Estadual **Alex Redano**. Ambas as moções foram juntadas aos autos, ampliando o registro formal de apoio parlamentar estadual à proposta.

Em **14 de março de 2018**, a matéria foi redistribuída ao Senador João Capiberibe, designado pela Presidente da Comissão. Após devolução em **26 de março de 2018**, seguiram-se redistribuições sucessivas aos Senadores Arolde de Oliveira, Acir Gurgacz e à Senadora Mailza Gomes, evidenciando que o tema atravessou diferentes composições partidárias e blocos parlamentares antes de receber parecer conclusivo.

Em **24 de abril de 2019**, a matéria foi redistribuída ao Senador Marcos Rogério, que apresentou relatório formal em **29 de outubro de 2019**, com voto pelo arquivamento. O parecer foi consolidado como **Parecer (SF) nº 161, de 2019**, no qual o relator sustentou que a forma republicana teria sido reafirmada no plebiscito realizado em 1993 e registrou que “**a derrota da Monarquia reposiciona a República como cláusula pétrea, a meu ver**”, afirmando ainda que “**apenas um novo processo constituinte poderia reabrir a discussão sobre a forma de governo**”.

A matéria foi incluída sucessivamente nas pautas das reuniões da Comissão nos meses de novembro e dezembro de 2019, culminando na deliberação final durante a **136ª Reunião Extraordinária da Comissão**, realizada em **04 de dezembro de 2019**, sob a Presidência do Senador Paulo Paim. Na ocasião, foi aprovado o relatório do Senador Marcos Rogério, passando a constituir o parecer definitivo da Comissão, com a decisão expressa de “**rejeição e arquivamento da Sugestão**”.

Consta no Relatório de Registro de Presença a participação de diversos senadores titulares e suplentes, dentre eles Flávio Arns, Paulo Rocha, Telmário Mota, Styvenson Valentim, Romário, Mara Gabrilli, Soraya Thronicke, Lasier Martins, Leila Barros, Fabiano Contarato, Lucas Barreto, Maria do Carmo Alves, além do relator e do Presidente da Comissão. A decisão foi publicada no Diário do Senado Federal, páginas 161 a 166, edição nº 191.

Em **09 de dezembro de 2019**, foram formalmente juntados aos autos o parecer, a lista de presença e a decisão da Comissão, sendo o processo encaminhado à COARQ para arquivamento, encerrando-se oficialmente sua tramitação legislativa.

Cumprе acrescentar que, anos após o arquivamento da SUG nº 18/2017, surgiu nova iniciativa no âmbito do Programa e-Cidadania, resultando na **Sugestão nº 9, de 2024**, também relacionada à convocação de plebiscito sobre a forma de governo. Essa nova sugestão alcançou **29.518 apoios**, conforme Ofício nº 12/2024 da Secretaria de Comissões, sendo posteriormente identificada como SUG nº 9/2024 e distribuída à relatoria da Senadora Damares Alves.

Registra-se que, no curso dessa nova tramitação, foi elaborado **Memorial Técnico-Jurídico** defendendo a não extinção da matéria e a fixação normativa de data para eventual consulta popular, sustentando que “**não se decide agora o modelo de governo; decide-se se o povo pode debater o tema com maturidade institucional**”. Também foi apresentado **Parecer Jurídico datado de 12 de fevereiro de 2026**, subscrito pelo Prof. Uilian Diego Martins Siqueira, defendendo que “**a soberania popular é dinâmica e não se fossiliza com o tempo**” e que não haveria cláusula pétrea impeditiva da mera consulta popular.

Importante registrar que, após a interposição de agravo por João, foi recebido e-mail da Secretaria da Comissão de Direitos Humanos informando que a manifestação seria encaminhada aos movimentos envolvidos, sendo reforçado que seria dada ciência às lideranças e movimentos interessados. Em decorrência desse fato, foi organizada **comissão provisória**, houve debates internos, reanálise estratégica da atuação institucional e reorganização do movimento para acompanhamento do processo legislativo.

Todo o conjunto documental demonstra que a **SUG nº 18/2017** foi regularmente protocolada, cumpriu os requisitos formais, recebeu apoio popular expressivo, obteve manifestações institucionais estaduais, percorreu múltiplas relatorias, foi objeto de parecer técnico-jurídico detalhado e teve decisão terminativa devidamente formalizada e publicada. Também evidencia que o debate não se extinguiu politicamente, tendo sido reavivado por nova sugestão legislativa com amplo apoio popular.

Assim, o presente relatório consolida todos os atos processuais, documentos oficiais, pareceres, participantes, decisões e desdobramentos políticos e institucionais relacionados à matéria, demonstrando a relevância histórica, democrática e jurídica do tema, bem como a continuidade do debate no âmbito do Senado Federal e da sociedade civil organizada.

É relatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO

EIXO I – FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS

1. A soberania popular é dinâmica e não se fossiliza

A Constituição Federal, em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos **ou diretamente**". O art. 14 complementa ao elencar o plebiscito como instrumento legítimo de democracia direta. A vontade popular manifestada em 1993 não pode vincular perpetuamente as gerações posteriores. Estima-se que mais de 50 milhões de brasileiros atuais não haviam nascido ou não tinham idade para votar naquela ocasião. Impedir nova consulta é cristalizar a soberania no passado e negar às novas gerações o direito de repensar seu futuro institucional.

A tramitação de Sugestões Legislativas no âmbito do Senado Federal não pode ser analisada de forma superficial ou meramente política, pois está submetida a um regime jurídico próprio que decorre tanto da Constituição Federal quanto das normas regimentais internas da Casa. O Programa e-Cidadania, regulamentado pela **Resolução nº 19, de 2015, do Senado Federal**, estabelece mecanismos formais para a participação popular, dispondo expressamente que as ideias legislativas que alcançarem o número mínimo de apoios no prazo regulamentar devem ser encaminhadas à Comissão competente para análise e parecer.

A referida Resolução, ao instituir o programa, afirma em seu art. 1º que sua finalidade é **"estimular e possibilitar maior participação dos cidadãos nas atividades legislativas"**, o que revela que a intenção institucional não é meramente protocolar, mas substancialmente democrática. Quando uma ideia legislativa atinge mais de 20 mil apoios dentro do prazo de quatro meses, conforme previsto no procedimento oficial, ela deixa de ser uma simples manifestação opinativa e passa a integrar formalmente a pauta institucional da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Contudo, embora a norma estabeleça prazo para coleta de apoios, o Regimento Interno do Senado, especialmente no que se refere ao art. 102-E, que trata das competências da CDH, não fixa prazo objetivo e peremptório para emissão de parecer. Essa lacuna normativa acaba gerando situações em que a tramitação ultrapassa o tempo razoável esperado dentro de um sistema que se pretende participativo. No caso concreto da Sugestão de 2024, observa-se que, apesar de ter alcançado o número necessário de apoios dentro do período regulamentar, o parecer somente foi apresentado no final de 2025, superando em mais de um ano o tempo ordinariamente esperado para deliberação preliminar.

2. A forma republicana não é cláusula pétrea

O art. 60, § 4º, da Constituição não inclui a "forma republicana de governo" entre os limites materiais ao poder de reforma. O constituinte de 1988, ao contrário, previu expressamente a possibilidade de revisão do tema por meio do plebiscito disposto no art. 2º do ADCT. A vitória da opção republicana em 1993 não a constitucionalizou como dogma imutável. Trata-se de decisão política legítima, mas revisitável pelos mesmos instrumentos democráticos que a produziram.

A primeira manifestação conclusiva de arquivamento, constante do **Parecer (SF) nº 161/2019**, de relatoria do Senador Marcos Rogério, fundamentou-se essencialmente na tese de que a forma republicana teria sido reafirmada no plebiscito de 1993 e que tal resultado teria consolidado a República como “**cláusula pétrea**”, chegando o relator a afirmar que “**a derrota da Monarquia reposiciona a República como cláusula pétrea, a meu ver**”. Já no caso da SUG nº 9/2024, cuja relatoria foi atribuída à Senadora Damares Alves, também se verificou orientação pelo arquivamento, sob fundamentos similares, baseados na estabilidade institucional e na desnecessidade de reabrir debate já decidido anteriormente.

Contudo, a análise comparativa revela que ambos os relatórios apresentam **fundamentação genérica, argumentação imprecisa e contradições estruturais** relevantes sob o ponto de vista constitucional e regimental.

Primeiramente, observa-se que os relatórios tratam a sugestão legislativa como se esta estivesse propondo imediatamente a alteração da forma de governo, quando, na verdade, o objeto central era a **convocação de consulta popular**, seja por plebiscito ou referendo. Há, portanto, uma confusão entre o instrumento democrático e o mérito futuro da eventual mudança. Ao afirmar que apenas um novo processo constituinte poderia rediscutir o tema, o primeiro relatório ignora que a consulta popular é, por definição, mecanismo de expressão da soberania popular previsto no art. 14 da Constituição Federal, não equivalendo, por si só, à modificação constitucional automática.

Essa abordagem revela **imprecisão conceitual**, pois o relatório não distingue adequadamente entre “**discutir**” e “**alterar**”, entre “**consultar**” e “**implementar**”. O arquivamento baseia-se em uma antecipação de efeito jurídico que não está contido no objeto formal da sugestão. Trata-se, portanto, de fundamentação que extrapola o pedido formulado.

Em segundo lugar, há **contradição argumentativa interna** quando se invoca o plebiscito de 1993 como elemento definitivo e impeditivo de novo debate. Se a soberania popular é princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, ela não pode ser considerada exaurida em um momento histórico específico. O próprio sistema constitucional admite revisões, emendas e novos plebiscitos sobre diversos temas. Ao tratar o resultado de 1993 como imutável no plano político, os relatórios acabam por transformar uma decisão popular circunstancial em elemento praticamente “**irrevisável**”, sem que haja previsão constitucional expressa nesse sentido.

Além disso, a afirmação de que a República seria cláusula pétrea carece de desenvolvimento técnico consistente nos relatórios. O art. 60, §4º, da Constituição protege a “**forma federativa de Estado**”, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais. Não há menção literal à forma republicana como cláusula pétrea expressa. Parte da doutrina sustenta interpretação extensiva, mas essa construção exige fundamentação aprofundada, o que não se verifica nos pareceres analisados. A simples declaração de que algo é cláusula pétrea, sem exame doutrinário ou jurisprudencial robusto, caracteriza **fundamentação genérica e insuficiente**.

3. Não há vedação legal à reiteração de consultas populares

A Lei nº 9.709/1998, que regulamenta plebiscitos e referendos, não impõe qualquer limitação temporal ou material à realização de novas consultas. O Congresso Nacional detém competência privativa para autorizá-las (art. 49, XV, CF), cabendo-lhe apenas juízo político de oportunidade e conveniência. A fixação de data futura, como 2030, encontra amparo na discricionariedade legislativa para definir o momento mais adequado à consulta.

Outro ponto de contradição reside no fato de que a própria Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa tem como finalidade institucional receber e processar sugestões da sociedade civil. Ao reconhecer que as ideias atingiram o número mínimo de apoios 25.575 no caso da **SUG nº 18/2017** e **29.518** no caso da **SUG nº 9/2024** os relatórios admitem a relevância social do tema. Entretanto, ao arquivá-las com base em fundamentos amplos e não aprofundados, esvaziam o alcance participativo do mecanismo previsto na **Resolução nº 19/2015**. Há, portanto, tensão entre o reconhecimento formal da participação popular e a limitação material imposta por fundamentação sumária.

Também se observa que os relatórios não enfrentam diretamente os argumentos apresentados nos memoriais e pareceres jurídicos juntados aos autos, os quais sustentam que a consulta popular não viola cláusula pétrea, pois não promove alteração imediata, mas apenas autoriza o debate institucional. A ausência de enfrentamento específico desses argumentos configura **deficiência de dialeticidade**, uma vez que não há contraposição detalhada aos fundamentos apresentados pelos proponentes.

4. O direito de participação é permanente e independente de mediação partidária

O Programa e-Cidadania do Senado Federal foi criado para aproximar a sociedade do Parlamento. A Sugestão Legislativa nº 9/2024 obteve **29.518 apoios formais**, superando em quase 50% o mínimo regimental. Ignorar essa manifestação sob o argumento de "**ausência de demanda social relevante**" viola a boa-fé institucional e esvazia o sentido do próprio instrumento de participação popular.

EIXO II – VÍCIOS E IRREGULARIDADES DO PLEBISCITO DE 1993

5. Antecipação indevida da data

Previsto originalmente para 7 de setembro de 1993, o plebiscito foi antecipado para 21 de abril do mesmo ano, reduzindo em quase cinco meses o tempo de debate público e propaganda, em prejuízo manifesto da isonomia entre as correntes em disputa. **Por isso, a fixação prévia e inalterável da data é condição essencial para um processo justo.**

6. Cédula confusa e tecnicamente falha

A separação entre "**forma**" (república/monarquia) e "**sistema**" (presidencialismo/parlamentarismo) de governo gerou incompreensão generalizada no eleitorado. Prova disso são os expressivos **23,33% de votos nulos e brancos**, indicativo de que parcela significativa dos cidadãos não compreendeu o que estava sendo votado.

7. Desigualdade no acesso à mídia

A Frente Monarquista teve tempo de rádio e televisão significativamente inferior ao da Frente Republicana, violando o princípio constitucional da isonomia. Além disso, grandes veículos de comunicação promoveram campanha sistemática de desinformação, incluindo novelas e programas de entretenimento com teor depreciativo contra a opção monárquica.

8. Impedimento de membros da Família Imperial

Por decisão do **Supremo Tribunal Federal**, integrantes da Casa Imperial foram proibidos de participar da propaganda eleitoral gratuita, em clara restrição ao direito de expressão e à pluralidade de vozes no debate público.

9. Campanha difamatória e desinformação

Disseminou-se à época a informação falsa de que a restauração da monarquia implicaria o retorno da escravidão, o que configurou abuso do direito de informação e manipulação grosseira do eleitorado, sem qualquer possibilidade de resposta isonômica.

10. Ausência de consulta prévia à Proclamação da República

A República foi instaurada em 1889 por movimento militar, sem qualquer consulta popular. A promessa de referendo posterior, feita pelo Governo Provisório, nunca foi cumprida. A população brasileira foi alijada do direito de escolher seu regime de governo por mais de um século. O plebiscito de 1993 foi a primeira oportunidade de manifestação direta sobre a matéria, mas realizada em condições flagrantemente desfavoráveis.

EIXO III – FATOS POLÍTICOS E INSTITUCIONAIS SUPERVENIENTES

11. A tese da relatora ("não houve fato relevante desde 1993") é factualmente insustentável

Desde 1993, o Brasil enfrentou sucessivas crises institucionais graves que desacreditaram o sistema político e a capacidade do presidencialismo de entregar estabilidade e governança:

- 1) **Mensalão (2005)** – compra de votos no Congresso Nacional, expondo a fragilidade ética do sistema.
- 2) **Petrolão e Operação Lava Jato (2014)** – desvio bilionário envolvendo estatais, partidos e agentes políticos.
- 3) **Impeachment de Dilma Rousseff (2016)** – processo que escancarou a instabilidade do presidencialismo de coalizão.
- 4) **Prisão do ex-presidente Lula (2018)** – posteriormente anulada, mas que expôs tensões entre justiça e política.
- 5) **Crise recorrente entre Poderes** – conflitos entre Executivo, Legislativo e Judiciário, com acusações recíprocas de ativismo e usurpação de competências.
- 6) **Prisão do ex-presidente Jair Bolsonaro (2024)** – aprofundando a percepção de crise sistêmica.
- 7) **Operações como "Masters" e novos escândalos** – revelando a promiscuidade entre agentes públicos e setores econômicos.
- 8) **Polarização extrema e animosidade social** – o modelo presidencial intensifica disputas plebiscitárias a cada eleição, dividindo o país.

12. O presidencialismo de coalizão mostrou vulnerabilidades estruturais

O modelo concentra poder em um chefe de governo eleito diretamente, gerando personalização da política, dependência de coalizões instáveis e barganha política intensiva. Crises de governabilidade tornaram-se cíclicas, e a separação entre os Poderes tem sido tensionada ao limite.

EIXO IV – ARGUMENTOS HISTÓRICOS E CULTURAIS

13. A monarquia fez parte da maior parte da formação histórica brasileira

O Brasil foi monarquia por 67 anos (1822–1889), período associado à formação do Estado nacional, à manutenção da unidade territorial, à consolidação de instituições e ao reconhecimento internacional. A monarquia não é um "corpo estranho" na história pátria, mas parte constitutiva de nossa identidade.

14. O sufrágio no Império era amplo para os padrões da época

Comparativamente às principais democracias do século XIX, o Brasil imperial possuía sistema eleitoral relativamente abrangente, com participação popular em níveis compatíveis com os padrões internacionais da época.

15. A imagem de Dom Pedro II foi debatida criticamente já em sua época

A imprensa livre existia e atuava com vigor durante o Império. As críticas ao imperador e ao sistema monárquico eram públicas e permitidas, o que demonstra a existência de espaço democrático mesmo sob a forma monárquica.

16. A abolição da escravidão foi ato de coragem política que custou o trono

A Lei Áurea (1888) foi assinada pela princesa Isabel sob regime monárquico, enfrentando forte resistência das elites econômicas. A monarquia caiu no ano seguinte, em grande parte devido à reação das oligarquias cafeicultoras que perderam seu "direito de propriedade" sobre seres humanos.

17. A República não eliminou práticas oligárquicas

O período republicano manteve e, em muitos aspectos, aprofundou práticas como coronelismo, voto de cabresto, política do café com leite e exclusão política das camadas populares. A alternância de poder ficou restrita às elites regionais por décadas.

18. O Brasil passou por períodos autoritários sob a República

A forma republicana não impediu rupturas democráticas graves, como o Estado Novo (1937–1945) e o Regime Militar (1964–1985). A república, por si só, não é garantia de democracia.

EIXO V – EXPERIÊNCIA COMPARADA E INDICADORES INTERNACIONAIS

19. Monarquias parlamentares figuram entre as democracias mais estáveis do mundo

Países como **Reino Unido, Suécia, Noruega, Dinamarca, Países Baixos, Bélgica, Espanha, Japão, Canadá, Austrália e Nova Zelândia** estão entre as nações com melhores índices de desenvolvimento humano (IDH), estabilidade política e longevidade institucional.

20. Menores índices de corrupção

As monarquias parlamentares ocupam consistentemente as primeiras posições no ranking de percepção da corrupção da Transparência Internacional. A separação entre chefe de Estado (simbólico e apartidário) e chefe de governo (político e eleito) parece contribuir para maior impessoalidade na gestão pública.

21. Maior estabilidade e capacidade de resolução de crises

Crises políticas em monarquias parlamentares são resolvidas por mecanismos previsíveis: dissolução do parlamento, troca de gabinete, convocação de novas eleições. Não há paralisia institucional nem risco de ruptura.

22. Menor dependência de líderes populistas

O modelo parlamentar dilui o poder personalizado, reduzindo o espaço para "salvadores da pátria" e fortalecendo instituições permanentes. A figura do chefe de Estado apartidário atua como moderador e fiador da unidade nacional.

23. Melhor relação entre carga tributária e qualidade dos serviços públicos

Embora haja variações, as monarquias parlamentares tendem a oferecer melhor retorno social em termos de saúde, educação e segurança em relação à carga tributária incidente.

EIXO VI – A FIXAÇÃO NORMATIVA DO PLEBISCITO PARA 2030

24. Fixar uma nova data é correto e mostra justiça institucional do Estado.

Estabelecer uma nova data é adequado e demonstra o compromisso do Estado com a justiça institucional, pois:

- A) Reconhece que a matéria já ingressou no corrente ano e sofreu atraso em sua apreciação, demonstrando respeito ao devido processo legislativo e à estabilidade decisória;
- B) Possibilita compensação pelo atraso da apreciação, garantindo tratamento equânime às partes e preservando a boa-fé processual;
- C) Mantém a equidade no debate, considerando a desvantagem temporal frente ao tempo consolidado de ação republicana;
- D) Permite debate público amplo, aprofundado e despersonalizado, em escolas, universidades e meios de comunicação;
- E) Reduz tensões eleitorais imediatas, evitando que a consulta seja contaminada por disputas conjunturais;
- F) Assegura neutralidade administrativa e tempo hábil para organização logística pela Justiça Eleitoral;
- G) Confere segurança jurídica, impedindo adiamentos unilaterais ou alterações abruptas de regras;
- H) Possibilita a realização de campanha educativa prévia, com duração mínima de quatro meses, Antes da eleição e durante a mesma , tendo o horário eleitoral dois blocos , o primeiro aos candidatos à **CHEFE EXECUTIVO** (para se manter uma linguagem neutra, excluindo o termo presidencial) garantindo informação qualificada a todos os eleitores.

25. Compatibilidade com o calendário eleitoral

Não há impedimento constitucional ou técnico para que plebiscitos sejam realizados em anos eleitorais gerais, especialmente quando:

- a) Realizados em blocos separados da votação para cargos eletivos;
- b) Com organização normativa clara e prévia;
- c) E finalidade específica de consulta sobre tema estruturante.

A realização conjunta com as eleições de 2030, além de viável, atende ao princípio da **economicidade**, aproveitando a estrutura logística já mobilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Dessa maneira, sob interpretação sistemática e literal do texto constitucional, não se exige convocação de nova Assembleia Constituinte para rediscussão da forma de governo. Em tese, a via juridicamente adequada seria a Proposta de Emenda à Constituição, desde que respeitados os limites formais e materiais do art. 60. A análise definitiva quanto à existência de eventual limitação implícita, contudo, compete à Comissão de Constituição e Justiça no controle preventivo e, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição.

É importante ressaltar que o debate não implica ruptura institucional, mas exercício legítimo da democracia participativa prevista nos arts. 1º e 14 da Constituição. O art. 1º estabelece que **“todo o poder emana do povo”**, e o art. 14 prevê o plebiscito como instrumento formal de exercício da soberania popular. O que se pleiteia não é imposição de modelo, mas abertura de espaço institucional para que o próprio povo, dentro das regras constitucionais, delibere.

A projeção para 2030, portanto, atende a múltiplas finalidades: respeita o tempo legislativo, assegura segurança jurídica, evita atropelamento institucional, fortalece o debate democrático e preserva a estabilidade das instituições. Reformas estruturais exigem serenidade, estudo, planejamento e responsabilidade histórica. A pressa, em temas constitucionais dessa magnitude, pode comprometer a legitimidade do próprio processo.

26. Garantias mínimas para um processo isonômico

Com base nas lições extraídas do plebiscito de 1993 e nas recomendações do Memorial Técnico-Jurídico, impõem-se as seguintes garantias:

a) Maior clareza nas opções de escolha

Superar a falsa dicotomia de 1993, incluindo expressamente:

- 1) () Manutenção do modelo atual (República Presidencialista)

2) () Adoção de uma Monarquia Parlamentar Constitucional

b) Cédula clara e tecnicamente adequada

A pergunta deve ser formulada de modo a evitar confusão entre "forma" e "sistema" de governo.
Sugere-se:

**"Qual a melhor estrutura de organização geral política
para o país?"**

c) Cronograma de educação cívica

Iniciado quatro meses antes da votação, com campanhas institucionais obrigatórias em rádio e televisão, coordenadas pelo TSE com apoio de universidades públicas, garantindo exposição técnica, neutra e equilibrada das alternativas.

d) Neutralidade linguística

Compromisso institucional de utilização de terminologias neutras (ex.: "chefia do Executivo") até a decisão final pelo eleitorado, evitando vieses prévios.

e) Horário institucional específico

Destinação de espaço na grade de propaganda eleitoral já existente em 2030 para divulgação equilibrada das opções do plebiscito.

f) Vedação a alterações unilaterais

Proibição legal de antecipação ou postergação da data após fixação, bem como de impedimentos discriminatórios à participação de qualquer corrente ou representante no debate público.

EIXO VII – O DEBATE DEMOCRÁTICO COMO VALOR EM SI MESMO

27. A proposta não impõe mudança, apenas consulta

A Sugestão Legislativa nº 9/2024 não determina a implantação da monarquia. Propõe, tão somente, que o povo seja novamente ouvido, com todas as garantias de isonomia, informação e pluralidade que lhe foram negadas em 1993.

No plano constitucional, a tese defendida encontra respaldo no art. 60 da Constituição Federal, que disciplina o poder de reforma constitucional. O §4º estabelece como cláusulas pétreas a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. A forma federativa de Estado é protegida, mas a forma de governo não está expressamente incluída entre as limitações materiais explícitas.

A própria Constituição, por meio do art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou que **“no dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma e o sistema de governo que devem vigorar no País.”** Isso demonstra que a forma de governo já foi considerada matéria juridicamente deliberável dentro da ordem constitucional vigente. O resultado do plebiscito de 1993 produziu efeitos políticos e institucionais, mas não transformou expressamente a forma republicana em cláusula pétrea textual.

Assim, defender prazo ampliado não é recuo estratégico, mas maturidade institucional. O Parlamento brasileiro, ao analisar a matéria com profundidade e conceder tempo adequado para organização e tramitação regular, estará fortalecendo a própria democracia e demonstrando compromisso com a Constituição, com o devido processo legislativo e com a participação popular qualificada.

Há ainda uma incongruência lógica quando se afirma que apenas uma nova Assembleia Constituinte poderia rediscutir a forma de governo, mas ao mesmo tempo se admite que o povo é titular do poder constituinte originário. Se o povo é titular desse poder, a consulta popular é justamente o meio democrático de aferir se há ou não vontade política para tal discussão. Negar a possibilidade de consulta sob o argumento de que o tema já foi decidido cria um paradoxo: afirma-se a soberania popular como fundamento do Estado, mas restringe-se sua manifestação futura.

28. A democracia participativa exige abertura contínua ao debate

Encerrar o tema por juízo político prévio, baseado em avaliações subjetivas de **"conveniência"** ou **"demanda social"**, enfraquece o próprio instrumento da consulta popular. Se 29 mil apoios formais não são suficientes para manter o debate vivo, qual seria o número? O critério objetivo estabelecido pelo próprio Senado foi desrespeitado.

29. O papel do Congresso é garantir o direito de escolha, não substituir o povo

Cabe ao Parlamento, no exercício de sua competência constitucional, **autorizar que o povo decida, não decidir pelo povo**. O arquivamento da SUG nº 9/2024 representa verdadeira **substituição da vontade popular por juízo de conveniência parlamentar**, em flagrante desvirtuamento do princípio democrático.

Essa dilação temporal não é apenas um dado administrativo, mas um fator jurídico relevante. O princípio da razoável duração dos processos, consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que **“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”** Embora tradicionalmente associado ao Judiciário, esse princípio irradia-se para toda a Administração Pública e para o processo legislativo quando este assume natureza procedimental formal.

Considerando que, mesmo após eventual aprovação na CDH, a matéria ainda precisaria tramitar na Comissão de Constituição e Justiça órgão responsável pelo exame da constitucionalidade e juridicidade das proposições, bem como eventualmente em outras comissões temáticas, e posteriormente no Plenário do Senado, na Câmara dos Deputados e novamente em suas comissões correspondentes, é juridicamente plausível afirmar que o ciclo legislativo completo poderia se estender por anos.

Além disso, tratando-se de matéria que envolveria eventual convocação de plebiscito, seria indispensável a atuação da Justiça Eleitoral, especialmente do Tribunal Superior Eleitoral, para regulamentação do processo, definição de calendário, normas de campanha, financiamento, propaganda institucional e demais aspectos técnicos. Todo esse conjunto de providências exige planejamento, regulamentação infralegal e coordenação interinstitucional.

Por fim, ambos os relatórios apresentam **estrutura argumentativa concentrada em poucas premissas amplas**, sem aprofundamento comparativo com experiências internacionais, sem análise histórica da evolução constitucional brasileira pós-1993 e sem exame mais minucioso do alcance jurídico do instrumento plebiscitário. Essa limitação reforça a percepção de que as decisões foram fundamentadas de maneira sucinta e não exauriente, sobretudo diante da complexidade constitucional envolvida.

Em síntese, a análise demonstra que os dois relatórios de arquivamento apresentam **caráter genérico**, por utilizarem fundamentos amplos sem aprofundamento técnico consistente; **imprecisão conceitual**, ao confundirem consulta popular com alteração imediata da forma de governo; e **contradições argumentativas**, ao invocarem a soberania popular como fundamento do Estado, mas tratarem decisão pretérita como obstáculo praticamente definitivo à reabertura do debate.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o conjunto documental, histórico, jurídico e regimental exposto, resta **claramente demonstrado** que as Sugestões Legislativas nº 18/2017 e nº 9/2024 **não configuram ruptura institucional**, não afrontam o Estado Democrático de Direito e não representam tentativa de alteração automática da forma de governo, mas sim o exercício legítimo do **direito constitucional de petição**, da **soberania popular** e da **democracia participativa**.

A tramitação da antiga SUG nº 18/2017 perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal demonstrou que a matéria cumpriu todos os requisitos formais estabelecidos pela Senado Federal, especialmente aqueles previstos na Resolução nº 19/2015, tendo superado o número mínimo de apoios populares exigidos. Da mesma forma, a SUG nº 9/2024 também atingiu expressivo apoio popular, evidenciando que o tema permanece **vivo no debate público nacional**.

Os pareceres que culminaram no arquivamento das matérias, embora formalmente válidos, apresentaram **fundamentação genérica, imprecisão conceitual e ausência de enfrentamento aprofundado dos argumentos técnicos apresentados**, especialmente no que se refere à distinção entre **consulta popular** e **alteração constitucional imediata**. Confundir plebiscito com mudança automática da forma de governo constitui equívoco interpretativo relevante.

A Constituição Federal é clara ao afirmar, no art. 1º, parágrafo único, que **“todo o poder emana do povo”**, bem como ao prever, no art. 14, o **plebiscito** como instrumento legítimo de exercício da soberania popular. Ademais, o art. 5º, inciso XXXIV, assegura o **direito de petição aos Poderes Públicos**, enquanto o art. 5º, inciso LXXVIII, consagra o princípio da **razoável duração do processo**.

Não há, no texto constitucional, menção expressa à forma republicana como cláusula pétrea literal no art. 60, §4º. A interpretação extensiva que sustenta essa tese exige fundamentação robusta, o que não se verificou de maneira aprofundada nos pareceres analisados.

A discussão proposta jamais pretendeu impor modelo de governo, mas sim **permitir que o povo seja consultado dentro das regras constitucionais vigentes**. Trata-se de debate jurídico, democrático e institucional, não de movimento de ruptura.

Além disso, considerando a complexidade do ciclo legislativo, eventual tramitação futura exigiria análise pela Comissão de Constituição e Justiça, deliberação plenária, possível apreciação pela Câmara dos Deputados e organização técnica pela Justiça Eleitoral. Por essa razão, a projeção de eventual consulta para o ano de 2030 revela-se **prudente, responsável e juridicamente adequada**, garantindo maturação do debate, segurança jurídica e estabilidade institucional.

Defender prazo razoável e reanálise técnica não é radicalismo; é **maturidade democrática**.

O Parlamento fortalece-se quando permite o debate enfraquece-se quando o encerra de forma sumária.

O que se pleiteia é **institucionalidade, análise técnica aprofundada, respeito à participação popular e observância integral da Constituição Federal.**

A afirmação da relatora de que "não houve fato relevante para desacreditar a República desde 1993" **não se sustenta diante da realidade política, institucional e social brasileira.** Sucessivos escândalos de corrupção sistêmica, crises de governabilidade, impeachments, prisões de ex-presidentes, polarização extrema e tensionamento entre os Poderes **constituem, sim, fatos novos e graves** que justificam a reabertura do debate sobre a organização do Estado.

Não se trata de sustentar que a monarquia seja superior à república, mas de afirmar um princípio essencial: **o povo brasileiro possui o direito permanente de ser consultado sobre as questões estruturais da organização do Estado.** A soberania popular não se esgota em um único momento histórico, especialmente quando se trata da forma e do sistema de governo.

O plebiscito realizado em 1993, embora legítimo à época, **não assegurou garantias isonômicas plenas,** havendo desequilíbrios no debate e na exposição das propostas. Além disso, **as gerações atuais não podem permanecer vinculadas indefinidamente a uma decisão tomada há mais de trinta anos,** da qual sequer participaram ativamente, pois a democracia é dinâmica e deve refletir a vontade viva do povo.

As sucessivas crises institucionais ocorridas após 1993 constituem **fatos supervenientes relevantes,** que justificam a reavaliação do modelo vigente à luz da experiência histórica acumulada. A própria essência da democracia reside na possibilidade de revisão, aperfeiçoamento e ampliação do debate público, que se fortalece quando é renovado com responsabilidade e maturidade.

Nesse contexto, a previsão normativa de um plebiscito para 2030 representa **compromisso estatal com o debate democrático,** assegurando tempo adequado para educação cívica, organização logística e amadurecimento social da discussão. Para que esse processo seja verdadeiramente legítimo, são indispensáveis **garantias processuais claras,** como cédula objetiva, inclusão de alternativa intermediária, neutralidade midiática e vedação de alterações unilaterais das regras, pois somente assim haverá igualdade de condições e respeito efetivo à soberania popular.

Diante de todo o exposto, requer-se respeitosamente:

1. Que seja reconhecida a legitimidade constitucional da presente manifestação, com fundamento no **art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.**
2. Que seja promovida **reanálise técnica aprofundada** da matéria, com enfrentamento específico dos argumentos jurídicos apresentados nos memoriais e pareceres juntados aos autos.
3. Que seja expressamente diferenciada, na fundamentação, a noção de **consulta popular (plebiscito)** da hipótese de **alteração constitucional automática,** evitando imprecisões conceituais.

4. Que seja considerada a possibilidade de tramitação futura com previsão normativa de prazo institucional adequado, permitindo maturação democrática até o ano de 2030, caso assim deliberado pelo Parlamento.

5. Que se assegure tratamento compatível com o espírito da **Resolução nº 19/2015**, fortalecendo o Programa e-Cidadania como instrumento real de participação popular.

6. Que todas as manifestações e documentos apresentados pela Comissão Provisória constituída em 1º de março de 2026 sejam formalmente juntados e considerados na integralidade.

7. Que seja reafirmado, no âmbito desta Comissão, o compromisso com a **soberania popular**, com a **legalidade constitucional** e com o **debate democrático qualificado**.

Arquivar a Sugestão Legislativa nº 9/2024, nestas circunstâncias, é **bloquear o exercício da soberania popular**, negar o direito de participação às novas gerações e converter o Programa e-Cidadania em instrumento meramente simbólico, destituído de eficácia real.

Diante dos fundamentos expostos, apresenta-se **proposta deliberativa clara e juridicamente fundamentada**, com o objetivo de assegurar o pleno exercício da soberania popular e o fortalecimento do debate democrático.

Requer-se, inicialmente, **a reversão do arquivamento da Sugestão Legislativa nº 9/2024**, possibilitando a retomada legítima de sua análise. Em seguida, pleiteia-se **a reabertura de sua tramitação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**, garantindo que o tema seja apreciado no foro adequado, com transparência e observância das normas regimentais.

Defende-se ainda **a realização de audiências públicas plurais**, com participação da sociedade civil organizada, representantes da Casa Imperial, juristas, cientistas políticos e especialistas em direito comparado, assegurando um debate técnico, equilibrado e democrático.

Propõe-se também **a convocação de plebiscito nacional com data normativamente fixada para outubro de 2030**, preferencialmente coincidente com as eleições gerais, medida que garante organização logística eficiente, economia de recursos públicos e ampla participação popular.

Para que o processo seja verdadeiramente democrático, torna-se indispensável a adoção de **garantias processuais específicas**, tais como: inclusão de três opções na cédula República Presidencialista, Monarquia Parlamentar Constitucional e República Semipresidencialista; formulação de pergunta clara e unificada, de fácil compreensão; campanha educativa obrigatória com duração mínima de quatro meses; neutralidade linguística e institucional; previsão de horário específico na propaganda eleitoral; e vedação legal a alterações unilaterais da data ou a quaisquer impedimentos discriminatórios.

Trata-se, portanto, de uma proposta que não impõe modelo, mas **assegura o direito de escolha consciente, informado e igualitário**, em estrita observância aos princípios democráticos e constitucionais.

O Congresso Nacional, casa da democracia representativa, não pode temer o debate. Deve, ao contrário, **garantir que o povo, titular do poder constituinte originário, possa decidir seu futuro com informação, liberdade e igualdade de condições**.

Reitera-se o respeito institucional a Vossa Excelência e aos demais membros desta Comissão, confiando que o exame técnico, sereno e constitucional da matéria contribuirá para o fortalecimento da democracia brasileira.

Que se realize novo plebiscito. Que o povo fale. Que a democracia se renove.

Que seja em 2030, com todas as garantias que em 1993 lhe foram negadas.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

COMISSÃO PROVISÓRIA REPRESENTATIVA DO MOVIMENTO MONARQUISTA

Fernando Matias De Queiroz

Federação Monarquista

Fernando Matias de Queiroz – Presidente




Fernando Matias

Presidente da Federação

Carlos André Mendes Palácio.

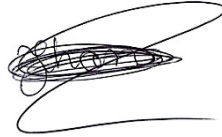
André Palácio

Mobilizador da SUG nº 9/2024 – Autor do Memorial Técnico-Jurídico

Uilian Diego Martins Siqueira.


Uilian Diego Martins Siqueira

Autor de Parecer Jurídico Técnico



João Aparício de Souza

Reverendo, Teólogo, Historiador

Autor de Parecer Jurídico Técnico e Agravante